



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44)  
3472-2739 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br

Processo: 0019878-33.2023.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$8.873.554,67

Autor(s): • RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA  
• SO PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Réu(s): • O Juízo

## DECISÃO

### 1. SÍNTESE

Trata-se de pedido de recuperação judicial. Determinação de emenda na seq. 17.1.

Emenda à inicial na seq. 21.1.

Os documentos solicitados, para fins de análise da liminar, foram juntados parcialmente (seq. 25).

### 2. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A petição inicial e a emenda, em um juízo sumário de cognição, preenchem os requisitos dos arts. 48 e 51, inc. I a XI, da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, considerando o princípio da preservação da empresa, da função social e demais princípios norteadores, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa autora, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005.

#### 2.1. Nomeação de administrador judicial

Por intermédio do Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), nomeio como administradora judicial, a empresa AUXILIA CONSULTORES LTDA. (cnpj n.º 41566863000108; telefone: (44) 3225-9433), que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo bem como indicar o profissional responsável pela condução do processo que não poderá ser substituído sem autorização judicial (arts. 21 e 52, inc. I).

Frise-se que, a aceitando e se habilitando, se considerará ciente dos termos de suas atribuições, à luz do art. 22.

Ainda, no mesmo prazo, deverá este formular proposta de remuneração, que não poderá superar os 05% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme adverte o art. 24, § 1º.

Aceita a nomeação, lavre-se o respectivo termo em 48 (quarenta e oito) horas (art. 33).

#### 2.2. Certidões negativas

Dispensar a exibição de certidões negativas (art. 52, inc. II), para que a Recuperanda continue a exercer suas atividades, ressalvadas as hipóteses para contratação com o Poder Público ou



para o recebimento de benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o contido no art. 69, ou seja, **consignando-se após o nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”**.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial (parágrafo único do artigo 69).

### **2.3. Stay period**

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda (art. 52, inc. III), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º e 13 do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º, 7º, 8º e 9º do art. 49 desta Lei.

Em outras palavras, a suspensão não abrange as ações de quantia ilíquida, execuções fiscais, os relativos à propriedade fiduciária sobre móveis ou imóveis, os concernentes a arrendamento mercantil, os respeitantes a antecipação em contrato de câmbio, às lides cujo crédito não se submetam aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, durante esse período, também está proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, inc. III).

Entretanto, a teor do art. 6º, §º 7º-A e 7º-B, nas situações que não se submetem à recuperação judicial, é competente o Juízo da Recuperação deliberar sobre a constrição de bens essenciais à manutenção das atividades empresariais da Recuperanda.

**Caberá à Recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes** (art. 52, § 3º), valendo essa decisão como ofício. Ressalta-se que as referidas ações retomarão seu curso após decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário.

### **2.4. Apresentação mensal das contas**

Determino que a Recuperanda faça a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso, sob a pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV).

As contas deverão ser apresentadas no bojo dos autos, não de forma incidental.

### **2.5. Comunicações**

**Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, que a Recuperanda tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inc. V).**

Expeça-se edital, na forma do art. 52, § 1º, com:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A Recuperanda deverá comprovar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela serventia, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Dispensando a publicação do edital em jornal ou revista de circulação regional, ou nacional, tendo em vista que tal providência seria custosa.

Além disso, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 191 da recuperação judicial, estabelecendo que “ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.”

Frise-se que a não publicação do edital em jornal de grande circulação, por si só, não cria risco de prejuízo à ciência dos credores, os quais serão cientificados por correspondência pelo administrador judicial.

## **2.6. Apresentação do plano de recuperação judicial**

O plano de recuperação deverá ser apresentado no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência**; e deverá conter (art. 53, inc. I a III):

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, *caput* e § 1º).

Apresentado o plano, manifeste-se o administrador judicial e o Ministério Público, no prazo de 15 dias.

Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único e art. 55).



Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando o local e horário que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração (art. 7º, § 2º).

No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de não conhecimento (art. 8º).

## **2.7. Demais obrigações da Recuperanda**

**2.7.1** Todos os atos, contratos e documentos subscritos pela Recuperanda, deverão constar seu **nome empresarial com a expressão "em recuperação judicial"**, em obediência ao enunciado no art. 69.

Inclusive, deverá a serventia proceder às devidas anotações no cadastro dos autos, bem como no Ofício Distribuidor.

**2.7.2** a Recuperanda, desde a data do ajuizamento desta recuperação judicial (02/09/2022), está proibida de alienar, ou onerar bens, ou direitos alusivos ao ativo permanente, salvo autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação, sob as penalidades previstas no art. 64, parágrafo único, o que deverá ser atenciosamente acompanhado (e fiscalizado) pelo administrador judicial (art. 66).

**2.7.3** a Recuperanda, a partir desta decisão não poderá desistir da Recuperação (art. 52, § 4º), salvo se obter aprovação da desistência em assembleia-geral de credores.

## **2.8. Requerimentos de urgência da Recuperanda**

A parte ativa pugnou, liminarmente, pela suspensão de toda e qualquer determinação de penhora ou busca e apreensão presente e futuras relacionadas as empresas que compõem o grupo econômico.

Em sede de emenda à inicial, a parte ativa afirmou que os bens gravados com alienação fiduciária são utilizados para a distribuição das mercadorias, caracterizando-se como essenciais, em razão da natureza da atividade desempenhada pelas recuperandas.

Como aduz a lei da REJUD, os créditos constituídos anteriormente deverão estar sujeitos ao plano de recuperação judicial (quando então haverá a novação das dívidas, na forma do art. 59), enquanto que os créditos constituídos após o pedido poderão ser cobrados normalmente, inclusive mediante protesto de títulos ou outro trâmite necessário para o exercício de seus direitos, já que a sociedade empresária não está sendo afastada das suas atividades, sendo que a Recuperanda poderá ser demandada em caso de eventual inadimplemento.

Por isso, os débitos passados devem ser incluídos no plano de recuperação judicial, sendo a devedora plenamente responsável por todos os débitos futuros.

2.8.1. O pedido de suspensão de toda e qualquer penhora ou busca e apreensão se mostra extremamente genérico, sendo incabível a outorga de liminar contra situações hipotéticas, de modo que deve analisar cada caso concreto.

É certo que a lei e a jurisprudência dispõem que o Juízo da Recuperação é o competente para análise de atos constritivos em face da recuperanda, eis que o responsável por averiguar



eventual essencialidade, o que deve ser realizado de acordo com cada caso concreto, e não hipotético.

Os fins do processamento da recuperação judicial, é a preservação da empresa, concedendo meio de soerguimento, sem, contudo, implicar em isenção de seus débitos.

2.8.2. Especificamente em relação aos bens gravados com alienação fiduciária e listados na seq. 21.2, verifica-se que a parte ativa demonstrou minimamente os critérios para a concessão da liminar em relação a parte dos bens móveis. Vejamos.

2.8.3. Acerca da manutenção de posse de bens, há disposição expressa no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que, embora não sujeitos à recuperação judicial os créditos de credores fiduciários, é vedada a retirada da empresa dos bens necessários a seu funcionamento. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**

2.8.4. Colhe-se do contrato social que as recuperandas atuam na área de venda e distribuição de carnes, tendo como objeto social "comércio atacadista carnes congeladas, frigorificadas e seus derivados", de modo que ressaí evidente a necessidade – imprescindibilidade mesmo – da utilização dos bens móveis utilizados para a realização de entregas, sendo essencial para exercício de suas atividades, especialmente para a realização da distribuição do produto final.

2.8.5. No entanto, em relação aos veículos indicados como utilizados para assistência e logística de vendas (I FORD RANGER XLTC4A32C, renavam 01341948436; I/FORD RANGER LTDC4A32C, renavam 01338627519) não se verifica a essencialidade, tendo em vista que os demais bens móveis também podem ser utilizados para eventual logística de venda, bem como a existência de outros meios de transporte para tanto.

2.8.6. Logo, é o caso de, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.419/2005, deferir-se parcialmente o pedido de tutela antecipada a fim de permitir que a autora fique na posse dos veículos gravados com alienação fiduciária elencados na seq. 21.2, excepcionados os bens indicados no parágrafo anterior e aqueles que não contam com gravame. Ainda, deverá ser observado que **o limite temporal de vigência da liminar será aquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, estando sujeito a prorrogação nos termos da lei.**

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA



NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDOAGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR – ANÁLISE DO MÉRITO QUE TORNA PREJUDICADA A PRESENTE INSURGÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047872-24.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 12.12.2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da dita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do esgotamento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo. 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

2.8.7. No que tange aos bens identificados pelos RENAVAL n.º 01252421041; n.º 01253617080 e n.º 01252143513, a parte ativa deixou de apresentar as cópias dos contratos, motivo pelo qual determino a apresentação dos respectivos negócios jurídicos, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da medida liminar em relação aos referidos bens.

2.8.8. No mesmo prazo deverá a parte listar as credoras fiduciárias dos bens sobre os quais foi concedida a medida liminar, para fins de intimação pessoal das instituições acerca da concessão da suspensão. Com a apresentação, intimem-se pessoalmente as terceiras para tomarem conhecimento acerca da outorga da liminar.

2.8.9. Ressalta-se, por fim, que, havendo a constrição de bens essenciais a atividade ou, até mesmo a interrupção de serviços essenciais à manutenção das atividades empresariais, deverá a parte comunicar e comprovar a situação concreta nos autos, caso em que tal medida poderá ser reapreciada.

Intimações e diligências necessárias.

Maringá - PR, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

**DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN**  
**Juíza de Direito Substituta**



